



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

Altera leis que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominadas apostas de quota fixa para segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da lei 13.756, de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I - A título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; priorizando recursos para programas de saúde mental dos policiais, câmeras corporais, policiamento de proximidade e diminuição da letalidade policial, equipamentos de polícia técnico científica.

II - Por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei não transferidos nos termos do disposto no inciso I do caput deste artigo.

III - a título de transferência obrigatória, de 30% (trinta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art.3º desta lei para o fundo municipal, condicionado a programas e projetos de prevenção a violência e ao crime e a órgão gestor municipal de segurança.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.”

Art. 2º O artigo 8º da lei 13.756, de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

“Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I -

a) Conselho Estadual ou Distrital e Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual ou Distrital e Municipal de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal.

II - à existência de:

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares, de integrantes dos corpos de bombeiros militares e guardas civis municipais;

III -

IV -

V - Ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital e municipal de combate à violência contra a mulher. [\(Incluído pela Lei nº 14.316, de 2022\)](#) [Produção de efeitos.](#)

§ 1º

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

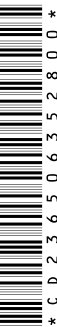
§ 3º

§ 4º

§ 5º A contracorrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 7º





§ 8º O plano estadual ou distrital e municipal, referido no inciso V do **caput** deste artigo adotará tratamento específico para as mulheres indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais. ([Incluído pela Lei nº 14.316, de 2022](#)) [Produção de efeitos](#)".

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura possui o objetivo alterar a lei 13.756 de dezembro de 2018, que se trata da destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominadas apostas de quota fixa.

Visa a priorização de transferências obrigatórias, sendo elas de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) para o fundo estadual e distrital, independente de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, à programas de saúde mental dos policiais, câmeras corporais, policiamento de proximidade, diminuição da letalidade policial e equipamentos para a polícia técnico científica.

O suicídio policial no Brasil tem alcançado a dimensão epidêmica, sendo que, em alguns estados, possui o número até cinco vezes maior do que em comparação a outros estados, ou seja, requer prioridade de programas permanentes de saúde mental.

Além do que, se faz necessária a implantação do sistema audiovisual corporal nos uniformes de trabalho da categoria, haja vista que, há demonstrativos de serem eficazes para proteger a vida dos policiais, viabilizar provas e gerar seguridade social. O Policiamento de proximidade ou comunitário é fundamental para criação de sensação de segurança e o mais adequado para prevenir e inibir condutas ilícitas, além de estabelecer uma relação de confiança com a população. Este tipo de policiamento leva gradativamente e diminuição da letalidade policial. Por último é fundamental novos equipamentos para a polícia técnico científica, cujo trabalho contribui decididamente no esclarecimento de crimes, produzindo provas e outras necessidades para a melhor execução da segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Devemos salientar que, a destinação de 30% dos recursos do FNSP, aos municípios, que apresentarem programas e projetos de prevenção a violência e o crime. A violência é qualificada sendo multicausal, estes programas e possuem uma dimensão transversal e intersetorial. Os municípios já estão presentes no sistema único de segurança pública, por meio dos guardas civis municipais, mas mesmo os municípios que não constituíram guardas civis municipais, podem e devem, através das secretarias sociais do governo local, criarem projetos e programas para a sociedade civil, garantindo a segurança por meio de adequações, como iluminação pública ou de posturas municipais e ordenamento do espaço urbano e rural, que contribuem diretamente ou indiretamente com a prevenção da violência e do crime. É na esfera do município que a segurança pública ganha maior dimensão como um direito social, porque está mais próximo dos cidadãos, o que possibilita uma construção coletiva de prevenção e cultura de paz.

Portanto, estas alterações visam qualificar ainda mais os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, fortalecendo ações dos estados e o distrito federal e legitimando através de uma dotação própria na lei, da importância do município como ente federativo na construção de políticas públicas de prevenção a violência e do crime.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência racial é inaceitável, apresento-o para apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em de 2023

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

